

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Resolução nº 09/2021

Súmula: "Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal da Lapa e dá outras providências."

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto é criar no âmbito deste Poder Legislativo a Procuradoria da Mulher.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

O projeto tem por objetivo criar em caráter permanente a Procuradoria da Mulher, a qual não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa.

As competências da Procuradoria da Mulher estão descritas no artigo 3º da norma, destacando-se:

- receber, examinar e encaminhar denúncias que envolvam violência ou discriminação contra a mulher;
- Emitir sugestões, fiscalizar e acompanhar a execução de programas de governo que visem a promoção da igualdade de gênero;
- Cooperar com demais entes para implementação de políticas para as mulheres;
- Promover audiências públicas, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra as mulheres, bem como a representação feminina na política;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Fiscalizar e apoiar a promoção da saúde das mulheres no município, assim como a geração de emprego e renda.

Em sede de justificativa, a Comissão Executiva demonstrou que a proposta visa criar um órgão para discutir e promover a elaboração de políticas para as mulheres no Poder Legislativo, integrando e aprimorando as ações legislativas, tornando mais eficientes a fiscalização com possibilidade de intervir e promover políticas públicas inovadoras. Em suma, será um órgão institucional destinado a zelar pela participação mais efetiva das mulheres na política e nas atividades da Câmara

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, política, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções** de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No mesmo sentido é nosso Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 106 - Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

(...)

§ 2º - Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de **caráter político ou administrativo de sua economia interna**, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como:

(...)

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo;

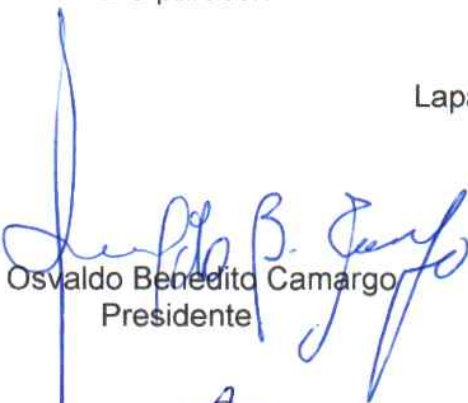
Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 30 de junho de 2021.



Osvaldo Benedito Camargo
Presidente



Mário Jorge Padilha Santos
Relator



Fenelon Bueno Moreira
Membro

ANEXE-SE AO

PROJETO

02/07/21



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1494/2021
Data: 02/07/2021 - Horário: 15:14
Administrativo